



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003361/99-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.448 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1998

DECORRÊNCIA.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo. O lançamento de IPI sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado às exigências principais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 21/05/2

015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03-09 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$102.389,04 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) juros de mora e multa de ofício proporcional, referente aos meses do ano-calendário de 1997.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

1 - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (DEMAIS CASOS)

O estabelecimento industrial deu saída a produto(s) tributado(s), sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através de omissão de receita conforme Relatório de Atividade Fiscal em anexo.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR APURADO
1-03/97	43.157,01
1-06/97	48.831,58
1-09/97	98.219,42
1-12/97	30.894,29 [...]

Artigos 55, I, "h" e II, "c"; 107, II c/c 29,11 ; 112, IV e 59; todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 61-69, com as seguintes alegações:

Pela análise da Fiscalização, foi imputado Impugnante o fato de não ter lançado na conta "Débitos em Conta Corrente" todos os valores que transitaram em suas contas, do que concluiu-se que a Impugnante detinha recursos sem comprovação de origem e, por via de consequência, realizava débitos em desconformidade com os recursos efetivamente lançados:

"Pela análise dos registros efetuados no Livro Caixa constata-se que a empresa não efetuou os lançamentos no referido livro dos valores que transitaram pelas contas correntes bancárias mantidas pela empresa como débitos diversos. Em virtude desta constatação foi realizado levantamento dos valores a estes Títulos, constantes nos extratos bancários referentes as contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, Banrisul e Banco Meridional do Brasil."

A apuração dos lançamentos constantes do Livro Caixa da Impugnante dá conta da correção de seu procedimento. Porém, a Fiscalização, em atitude afoita, sem tomar a devida precaução de efetuar uma análise mais aprofundada dos lançamentos, com a busca de informações junto aos documentos da Impugnante, dos quais dispunha, entendeu mais Ma desconsiderar os lançamentos em seu todo.

Demonstração flagrante do despreparo e desrespeito perpetrado pela Fiscalização é o fato de considerar como débito em conta corrente o lançamento datado de 28/07/1997, nominado como "débito conforme aviso", no valor de R\$32.670,00 (trinta e dois mil e seiscentos e setenta reais).

Ora, se a Fiscalização houvesse agido com isenção e visando a busca da verdade real haveria constatado que tal lançamento, ao contrário da conclusão precipitada que obteve, trata-se de débito para pagamento de câmbio. Tal

lançamento não fora contabilizado pela Impugnante na conta "Débitos em Conta Corrente" uma vez que refere-se a aquisição(importação) de matéria-prima, o qual teve lançamento próprio na conta Recursos Aplicados.

Observa-se ainda, que a Fiscalização quando da elaboração da conta Recursos Aplicados contabilizou tal valor como pertinente a importação de matéria-prima, assim sendo não poderia tê-lo lançado novamente, agora na conta "Débitos em Conta Corrente", sob pena de caracterizar duplicidade de lançamento, e por consequência, prejudicar os resultados finais da planilha em referencia.

VALORES REFERENTES A COMPRAS REALIZADAS

Na elaboração da planilha relativa a Valores Referentes a "Compras Realizadas" mais uma vez a Fiscalização laborou em profunda confusão, efetuando lançamentos errados, desconsiderando suas corretas rubricas.

Conforme contata-se da planilha elaborada pela Fiscalização foram incluídos como valores referentes a compras realizadas valores efetivamente estranhos a esta rubrica.

A Fiscalização, em profunda confusão, considera como compras realizadas operações de prestações de serviços realizadas por terceiros.

Não fosse isso, tais valores não poderiam ser considerados nesta planilha, na medida em que os pagamentos já constaram do Caixa anteriormente. Em assim fazendo incorreu em duplicidade de registros, com manifesto prejuízo a conclusão sobre a matéria, vez que já contabilizado como saída de caixa pelo pagamento.

Indispensável trazer a baila os valores envolvidos para demonstrar a repercussão dos mesmos no resultado do trabalho de Fiscalização que redundou na desconsideração dos lançamentos realizados pela Impugnante em seu Livro Caixa e na lavratura dos Autos de Infração.

Valores lançados em duplicidade pela Fiscalização como compras realizadas: (Discriminação e documentos anexos)

1º Trimestre: R\$1.824,24

2º Trimestre: R\$20.831,50

3º Trimestre: R\$27.625,22

4º Trimestre: R\$32.353,30

TOTAL = R\$82.364,26

Seguindo nas impropriedades, a Fiscalização considerou na conta "Valores Referentes a Compras Realizadas" as despesas com serviços de telecomunicação e energia elétrica dos períodos.

Tais valores, mais uma vez, estão lançados em duplicidade, uma vez que constaram no caixa como despesas, e assim o foram considerados pela própria Fiscalização. Porém, e se assim foi, não podem os mesmos valores serem contabilizados novamente como desembolso na conta relativa as compras realizadas, sob pena de redundar na duplicidade de lançamento.

Nestas rubricas o total de lançamento em duplicidade monta R\$59.904,10 (cinquenta e nove mil, novecentos e quatro reais e dez centavos).

RECEITAS

Também na apuração das receitas da Impugnante houve a Fiscalização por utilizar de critério totalmente dissociado do correto, o que, conjugado como todos os erros anteriormente apontados, redundou na desqualificação da contabilidade da Impugnante.

Neste caso, a Fiscalização utilizou o critério de desconsiderar os valores do IPI destacados nos documentos fiscais, computando somente o valor sem o imposto; este mesmo critério foi utilizado na apuração das compras realizadas pela Impugnante.

Tal critério não causaria qualquer distorção na contabilidade acaso houvesse sido desprezados os valores pagos pela Impugnante a título de IPI, o que não ocorreu. Os Valores pagos pela Impugnante a título de IPI foram contabilizados pela Fiscalização como despesas, no item "Tributos e contribuições pagos ou depositados no período", no valor total de R\$168.802,74 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), o que se comprova através dos documentos em anexo.

Obviamente que sendo desconsiderados os valores do IPI na 'entrada da mercadoria e principalmente os valores do imposto na sua saída, os valores pagos do imposto, que nada mais é do que o confronto entre o imposto pago na entrada com aquele relativo a saída dos produtos, restaram desprovidos de suporte de receita.

O critério utilizado pelo Fisco mostra-se absurdo na medida em que o único resultado a ser apurado é o de que o caixa obteve mais despesas do que receitas, na medida em que aquilo que entrou no caixa da empresa não foi considerado IPI na saída de mercadorias) sendo considerado unicamente os valores pagos pela Impugnante(valores do IPI pagos), resultando, somente neste aspecto, em desconsideração de receita correspondente a R\$168.802,74 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos dois reais e setenta e quatro centavos).

DA NECESSIDADE DA PERÍCIA

Constatados todos os equívocos laborados pela Fiscalização nos trabalhos realizados junto a Impugnante e considerando a necessidade de apuração minuciosa sobre tais fatos, apesar dos elementos que a Impugnante ora disponibiliza, indispensável se faz a realização de perícia técnico contábil, visando a confirmação de todos os erros no trabalho de fiscalização e o consequente cancelamento dos lançamentos lavrados e extinção dos Autos de Infração, decorrentes que são de equívoco. [...]

DO PEDIDO

Pelo exposto, manifesto que os Autos de Infração atacados pela presente encontram-se eivados de erros materiais e impropriedades, requer a Impugnante o deferimento da perícia contábil requerida, com a intimação do Perito Assistente ora indicado do início dos trabalhos, bem como que sejam respondidos os quesitos formulados, resguardando o direito pela apresentação de quesitos suplementares. Ao final, requer a total procedência da presente Impugnação, para cancelar integralmente os créditos tributários constituídos pelos lançamentos, com o integral cancelamento dos Autos de Infração.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-11.080, de 09.02.2007, fls. 392-399:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

SALDOS CREDORES DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os saldos credores de caixa são considerados receitas sem comprovação e tidos como provenientes de vendas não registradas e sobre elas é exigido o IPI.

Não sendo possível identificar os produtos cujas vendas não foram registradas, aplica-se, sobre os valores das receitas omitidas, a maior alíquota incidente sobre os produtos do autuado, para cálculo do imposto devido.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA.

Indefere-se a perícia requerida pelo sujeito passivo, para esclarecer fatos que foram plenamente elucidados por diligência fiscal.

Lançamento Procedente em Parte Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento, para cancelar a exigência do IPI, no valor de R\$24,01 (vinte e quatro reais e um centavo), e respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme especificado no demonstrativo do item 16 do voto, restando mantida a parcela remanescente da exigência, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Notificada em 09.04.2007, fl. 407, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 03.05.2007, fls. 408-416, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera as alegações apresentadas na impugnação.

Vale transcrever essencialmente:

Ocorre porém que a recomposição do caixa da Recorrente está eivada de erros materiais que comprometem todo o trabalho de fiscalização, o que foi devidamente demonstrado durante a instrução do feito, em especial em face da diligência fiscal realizada, o que determina no completo cancelamento do lançamento dos créditos tributários e a extinção dos Autos de Infração lavrados.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre está fundada eminentemente no relatório da fiscalização, tendo, inclusive, o voto condutor se reportado a tal relatório para fundar sua decisão.

Assim sendo, necessário que a Recorrente faça nova análise dos termos do relatório da Fiscalização, bem como aos termos da diligência realizada, para demonstrar a improcedência do lançamento e a necessidade da reforma da decisão ora recorrida.

Pela análise da Fiscalização, foi imputado à Recorrente o fato de não ter lançado na conta "Débitos em Conta Corrente" todos os valores que transitaram em suas contas, do que se concluiu que a Recorrente detinha recursos sem comprovação de origem e, por via de consequência, realizava débitos em desconformidade com os recursos efetivamente lançados:

Pela análise dos registros efetuados no Livro Caixa constata-se que a empresa não efetuou os lançamentos no referido livro dos valores que transitaram pelas contas correntes bancárias mantidas pela empresa como débitos diversos. Em virtude desta constatação foi realizado levantamento dos valores a estes títulos, constantes nos extratos bancários referentes as contas correntes mantidas junto ao Banco do Brasil, Banrisul e Banco Meridional do Brasil.

Neste aspecto a Fiscalização houve por constatar seu equívoco, e corrigi-lo quando da realização da diligência fiscal instaurada.

Consta do item b das respostas elaboradas pela Fiscalização:

b- "verifique se os R\$32.670,00 foram ou não considerados no valor das compras"— A empresa comprovou que o valor de R\$32.670,00 é decorrente de contrato de câmbio de venda — tipo 2 importação — efetuado em 28/07/1997 com data limite para liquidação 30/07/1997. Tal operação é decorrente da aquisição de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos) em matéria prima efetuada em fevereiro de 1997. No entanto, apesar da comprovação da operação registrada no extrato bancário a empresa não contabilizou a mesma em seu Livro Caixa (doc. Fls. 263 a 298).

Em razão de tal esclarecimento, restou reconhecido pela Fiscalização que o valor de R\$ 32.670,00, relativo à compra de matéria prima, foi lançado em duplicidade no Auks de Infração, sendo, em razão da Diligência Fiscal, retificado o lançamento.

Esclareça-se que a Fiscalização quando da elaboração da conta Recursos Aplicados contabilizou tal valor como pertinente à importação de matéria-prima, assim sendo não poderia tê-lo lançado novamente, agora na conta "Débitos em Conta Corrente", sob pena de caracterizar duplicidade de lançamento, e por consequência, prejudicar os resultados finais da planilha em referência.

VALORES REFERENTES A COMPRAS REALIZADAS

Na elaboração da planilha relativa a Valores Referentes a "Compras Realizadas" mais uma vez a Fiscalização laborou em profunda confusão, efetuando lançamentos errados, desconsiderando suas corretas rubricas.

Conforme se constata da planilha elaborada pela Fiscalização, foram incluídos como valores referentes a compras realizadas valores efetivamente estranhos a esta rubrica.

A Fiscalização, em profunda confusão, considera como compras realizadas operações de prestações de serviços realizadas por terceiros.

Não fosse isso, tais valores não poderiam ser considerados nesta planilha, na medida em que os pagamentos já constaram do Caixa anteriormente. Em assim fazendo incorreu em duplicidade de registros, com manifesto prejuízo à conclusão sobre a matéria, vez que já contabilizado como saída de caixa pelo pagamento.

Indispensável trazer à baila os valores envolvidos para demonstrar a repercussão dos mesmos no resultado do trabalho de Fiscalização que redundou na desconsideração dos lançamentos realizados pela Recorrente em seu Livro Caixa e na lavratura dos Autos de Infração.

Valores lançados em duplicidade pela Fiscalização como compras realizadas:

(Discriminação e documentos anexos)

1º Trimestre: R\$ 1.824,24

2º Trimestre: R\$ 20.831,50

3º Trimestre: R\$ 27.625,22

4º Trimestre: R\$ 32.353,30

TOTAL = R\$ 82.364,26

Seguindo nas impropriedades, a Fiscalização considerou na conta "Valores Referentes a Compras Realizadas" as despesas com serviços de telecomunicação e energia elétrica dos períodos.

Tais valores, mais uma vez, estão lançados em duplicidade, uma vez que constaram no caixa como despesas, e assim o foram considerados pela própria Fiscalização. Porém, e se assim foi, não podem os mesmos valores serem contabilizados novamente como desembolso na conta relativa as compras realizadas, sob pena de redundar na duplicidade de lançamento.

Nestas rubricas o total de lançamento em duplicidade monta R\$ 59.904,10 (cinquenta e nove mil, novecentos e quatro reais e dez centavos).

Quando, e apesar da diligência fiscal realizada, no que diz respeito aos valores referentes a compras realizadas pela Recorrente, manteve o julgado monocrático o critério utilizado pela Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

O total das compras, apurados com base no livro de apuração do IPI, 6 composto por diversos valores, dentre estes: matérias-primas; material de embalagem; energia elétrica; entre outros. Ocorre que o valor relativo 6. energia elétrica, por orientação da Fiscalização, foi incluído no levantamento do fluxo financeiro.

Porém, e assim considerando, não poderia ser considerado, como foi pela Fiscalização, duas vezes, no levantamento das compras realizadas e no fluxo de pagamentos feitos.

Em assim procedendo, e mantendo o critério já utilizado quando da lavratura do Auto de Infração, houve a fiscalização por lançar em duplicidade tais valores relativos à energia elétrica, o que, por certo, repercute no resultado final da apuração, distorcendo-a.

RECEITAS

Também na apuração das receitas da Recorrente houve a Fiscalização por utilizar critério totalmente dissociado do correto, o que, conjugado como todos os erros anteriormente apontados, redundou na desqualificação da contabilidade da Recorrente.

Neste caso, a Fiscalização utilizou o critério de desconsiderar os valores do IPI destacados nos documentos fiscais, computando somente o valor sem o imposto; este mesmo critério foi utilizado na apuração das compras realizadas pela Recorrente.

Tal critério não causaria qualquer distorção na contabilidade acaso houvesse sido desprezados os valores pagos pela Recorrente a título de IPI, o que não ocorreu. Os valores pagos pela Recorrente a título de IPI foram contabilizados pela

Fiscalização como despesas, no item "Tributos e contribuições pagos ou depositados no período", no valor total de R\$ 168.802,74 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), o que se comprova através dos documentos em anexo.

Obviamente que sendo desconsiderados os valores do IPI na entrada da mercadoria e principalmente os valores do imposto na sua saída, os valores pagos do imposto, que nada mais é do que o confronto entre o imposto pago na entrada com aquele relativo a saída dos produtos, restaram desprovidos de suporte de receita.

O critério utilizado pelo Fisco e acolhido pela decisão ora recorrida mostra-se absurdo na medida em que o único resultado a ser apurado é o de que o caixa obteve mais despesas do que receitas, na medida em que aquilo que entrou no caixa da empresa não foi considerado (IPI na saída de mercadorias) sendo considerado unicamente os valores pagos pela Recorrente (valores do IPI pagos), resultando, somente neste aspecto, em desconsideração de receita correspondente a R\$ 168.802,74 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos dois reais e setenta e quatro centavos).

Tal aspecto também foi objeto da diligência, porém, da mesma forma que para os anteriores, manteve o julgador de primeiro grau o critério equivocadamente utilizado pela Fiscalização, já verificado e apontado pela Recorrente em sua impugnação, quando trata das "Receitas", na medida em que, repita-se apesar da Fiscalização excluir o valor do IPI incidente na entrada e na saída da mercadoria, considera o valor do IPI pago como aplicação de recursos.

Desta forma, e apontados os equívocos contidos no lançamento, apesar da Diligência realizada, reitera a Recorrente o pleito pela total procedência do presente recurso, para que seja cancelado integralmente o Auto de Infração objeto do presente feito.

DA DECISÃO HAVIDA NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11020-003.362/99-53

Necessário neste feito referir a decisão proferida no processo administrativo nº 11020.003362/99-53, no qual se discute a incidência dos tributos reflexos, decorrentes dos mesmos fatos analisados neste feito.

Naquele feito, em decisão que analisa todos os aspectos postos pela ora Recorrente, foi, como não poderia ser diferente, constatadas as inconsistências do lançamento, que, se aplicam integralmente ao presente.

Desta forma, necessário transcrever a decisão lá proferida:

Procede a impugnação da autuada, como passo a expor:

Afirma a fiscalização que:

- no primeiro levantamento foram tomados os valores de vendas informados pela autuada nas planilhas de fluxo de caixa; e
- no segundo, foram consideradas as vendas, liquidas de IPI, apuradas no registro de saídas.

Todavia, os números são iguais nos dois levantamentos de fluxo de caixa, do que se conclui que desde o início foram computados os valores de receita de vendas, líquidos de IPI e conforme o regime de competência. Na há dúvida de que é sobre

essa receita que se apura o lucro presumido. Por outro lado, ela não se presta à elaboração de fluxo de caixa, por dois motivos:

- ela não segue o regime caixa, mas o de competência; e - os valores de IPI ingressarão no caixa quando forem recebidos os valores das vendas (note-se que o IPI pago foi computado nos desembolsos).

Mesmo com a inconsistência derivada do regime de competência, não se afigura inútil analisar o que seria o saldo de caixa caso fossem adicionados os ingressos relativos ao IPI destacado nas vendas. Isso acontece porque os valores de IPI nas vendas foram de R\$50.225,15, R\$61.620,32, R\$60.318,27 e R\$64.623,87, respectivamente no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, totalizando no ano R\$236.787,61 (fls. 212), valor superior ao saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, que foi de R\$221.102,30, no primeiro levantamento, e de R\$220.982,23, no segundo (fls. 221).

Por esses dois motivos — a incompatibilidade dos valores de receita com o regime de caixa e o expurgo do IPI nas vendas entendendo que não está suficientemente demonstrada a existência de saldo credor de caixa — e, em consequência, de omissão de receita.

Pelo exposto, voto julgar improcedentes os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e cancelar os créditos tributários constituídos mediante sua lavratura.

Conforme se vê, a decisão acima transcrita, tomando por base os mesmos fatos que deram ensejo ao lançamento de débito objeto da discussão neste feito, uma vez que se trata de lançamento reflexo a este, em analisando profundamente o lançamento e os fatos envolvidos, houve por extinguir o crédito tributário, por completa falta de suporte fático.

Por fim, e considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, na qual foi declarada a inconstitucionalidade das alterações procedidas na lei do processo administrativo federal, que impunham o arrolamento de bens para a admissão e seguimento de recurso voluntário do contribuinte, o presente recurso 6 apresentado sem arrolamento de bens.

Pelo exposto, a Recorrente requer a V.Sa. que receba o presente recurso, para, ao final julgá-lo totalmente procedente, determinando a total extinção do débito tributário contra si lançado. Requer ainda o recebimento do presente recurso sem o arrolamento de bens, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN no 1976.

Em conformidade com o Acórdão nº 3401-0001.658, de 24.01.2012, fls. 420-423, proferido nos presentes autos pela 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL, ficou assim decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/03/1997 a 01/12/1997

IRPJ. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, cabe à 1ª Sessão de julgamento desse Conselho a apreciação de lides relacionadas a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do Recurso Voluntário por ser competência de julgamento da Primeira Seção.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão, dado que relator original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 221, publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI, ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS, MEIGAN SACK RODRIGUES, e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO

Processo: 11020.003361/99-91

*Recorrente: ACF INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-002.448

Decisão: Por unanimidade de votos deram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício de IPI, porque é decorrente das exigências principais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins formalizadas no processo nº 11020.003362/99-53 que foram consideradas improcedentes pela decisão de primeira instância de julgamento.

Consta no Relatório de Atividade Fiscal e Termo de Encerramento, fls. 09-10:

1. INTRODUÇÃO

Em 25/06/99 foi iniciada a fiscalização na empresa acima identificada com o principal objetivo de verificação da movimentação de recursos ocorridos no ano calendário de 1997(fl. 09).

A empresa possui como atividades declaradas a "Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plásticos e tudo o que lhe convier o ramo; Indústria e Confecções de Matrizes; Indústria Metalúrgica" (doc. fl. 12 a 15). O regime de tributação adotado pela empresa foi o Lucro Presumido com escrituração simplificada através de Livro Caixa, não possuindo escrituração dos demais livros contábeis, conforme descrito em sua resposta ao "Termo de Intimação Fiscal" datado de 25/06/99 (fl. 10 e 11).

2. BASE DE CALCULO DO IPI

Em decorrência de fiscalização realizada na movimentação financeira da empresa constatou-se a existência de omissão de receita proveniente da atividade da mesma. Tendo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributos reflexos sido lançados através de autos de infração específicos, os quais encontram-se protocolados administrativamente sob o nº 11020.003362/99-53, remetemos a este processo toda e qualquer explicação relativa a forma de apuração da receita omitida.

Sendo a atividade desenvolvida proveniente da industrialização e comercialização de produção própria sujeita a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, considera-se que sobre o valor total da omissão de receita também incide este imposto.

Conforme determina o § 2º do art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82 e § 2º do art. 423 do RIPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25/06/98, apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-á provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto sobre produtos industrializados.

Os citados artigos também determinam que no caso de utilização de alíquotas utilizadas pelo estabelecimento, o imposto será calculado com base na mais elevada dentre as utilizadas. '

Através de levantamento realizado nas notas fiscais saídas emitidas no ano de 1997, constatou-se a existência de produtos tributados a alíquota de até 202/0 (doc. fls. 16 a 20), Assim sendo, esta fiscalização calculou o imposto devido a esta alíquota conforme determina a legislação.

Para melhor visualização foi elaborada planilha demonstrando os valores totais que foram considerados como omissão de receita — tributados em processo parte — bem como o cálculo do IPI devido sobre estes. (doc. fl. 08)

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma e considerando que a presente fiscalização se desenvolveu pelo processo de amostragem, foi verificado o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas no item 2 do presente relatório.

Considerando que os valores do crédito tributário apurado constam de demonstrativos próprios que integram este processo (docs. fls. 02 a 05).

Apuramos, em decorrência da(s) infração(ões) lançada(s), um crédito a favor da União no valor de R\$102.389,04 (Cento e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos)

Ressaltamos que do mesmo procedimento de fiscalização resultaram Autos de Infração relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$24.433,64, constantes em processo a parte.

E, para constar, e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, o qual faz parte integrante e inseparável dos Autos de Infração lavrados nesta data, ocasião em que liberamos e devolvemos todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo ¹.

Em relação aos lançamentos principais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) formalizados no processo 11020.003362/99-53, que se encontra no Arquivo Geral da SAMF/RS, desde 25.03.2009, conforme sistema Comprot, a Recorrente afirma que na decisão de primeira instância de julgamento assim ficou decidido:

Afirma a fiscalização que:

- no primeiro levantamento foram tomados os valores de vendas informados pela autuada nas planilhas de fluxo de caixa; e - no segundo, foram consideradas as vendas, líquidas de IPI, ,apuradas no registro de saídas.

Todavia, os números são iguais nos dois levantamentos de fluxo de caixa, do que se conclui que desde o início foram computados os valores de receita de vendas, líquidos de IPI e conforme o regime de competência. Na há dúvida de que é sobre essa receita que se apura o lucro presumido. Por outro lado, ela não se presta à elaboração de fluxo de caixa, por dois motivos:

- ela não segue o regime caixa, mas o de competência; e - os valores de IPI ingressarão no caixa quando forem recebidos os valores das vendas (note-se que o IPI pago foi computado nos desembolsos).

¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Mesmo com a inconsistência derivada do regime de competência, não se afigura inútil analisar o que seria o saldo de caixa caso fossem adicionados os ingressos relativos ao IPI destacado nas vendas. Isso acontece porque os valores de IPI nas vendas foram de R\$50.225,15, R\$61.620,32, R\$60.318,27 e R\$64.623,87, respectivamente no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, totalizando no ano R\$236.787,61 (fls. 212), valor superior ao saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, que foi de R\$221.102,30, no primeiro levantamento, e de R\$220.982,23, no segundo (fls. 221).

Por esses dois motivos — a incompatibilidade dos valores de receita com o regime de caixa e o expurgo do IPI nas vendas entendendo que não está suficientemente demonstrada a existência de saldo credor de caixa —e, em consequência, de omissão de receita.

Pelo exposto, voto julgar improcedentes os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins e cancelar os créditos tributários constituídos mediante sua lavratura.

O lançamento de IPI sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele dado como improcedentes pela decisão de primeira instância de julgamento às exigências principais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins formalizadas no processo nº 11020.003362/99-53. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, é pertinente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva